

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9b1vrt7w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/08/2017 Projeto de lei nº 363/2017 Protocolo nº 3734/2017 Processo nº 851/2017</p>
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>	

Dispõe sobre a adaptação de uma sala reservada e equipada no IML para atendimento e realização de exames necessários em crianças e adolescentes vítimas de violência no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Torna obrigatória a adaptação de uma sala reservada e equipada no Instituto Médico Legal – IML, para atendimento e realização de exames necessários em crianças e adolescentes vítimas de violência no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Agosto de 2017

Sebastião Rezende
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Brasil, um país com enormes desigualdades econômicas e sociais é extremamente violento com crianças e adolescentes.

Segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, somente no ano passado, 59% das mais de 137 mil denúncias de violências cometidas contra pessoas são referentes a crianças e adolescentes. As mais citadas são negligência e violências psicológica, física e sexual. Ainda de acordo com o estudo, as meninas são as maiores vítimas.

Em que pese a proteção à criança e ao adolescente ser uma garantia Constitucional e ainda estar expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, enfrentamos um grave quadro nas questões referente a violência, drogas e doenças com as crianças e adolescentes de nosso País.

As medidas legais de proteção às crianças e adolescentes representam espaços de enfrentamento a um problema que diz respeito a todos.

Além disso, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser tratados com prioridade absoluta nas políticas de saúde.

Importante frisarmos que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em várias oportunidades, procurou restringir a publicidade dos atos que envolvam direitos das crianças e adolescentes. Temos que o referido Estatuto buscou preservar a imagem das crianças e adolescentes, evitando assim enormes riscos advindos do constrangimento e das situações vexatórias derivadas da publicidade desses atos, podendo as crianças e adolescentes, não raramente, serem vítimas (mais uma vez) de discriminação.

Não é por demais lembrarmos que vigora entre nós, o princípio da publicidade dos atos, estando devidamente consignado no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, a saber:

"A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem."

Conforme se depreende do inciso acima descrito, além da preocupação do constituinte em garantir a publicidade dos atos processuais, houve também o cuidado em se restringir tal publicidade sempre que a defesa da intimidade e o interesse social o exigirem. Portanto, a regra é que o interesse social se pronuncie através da publicidade dos atos processuais, mas o mesmo interesse social, por vezes, exige que tal publicidade seja restringida.

Nesse sentido, no que concerne à criança e ao adolescente, o artigo 227, "caput", da Constituição Federal, determinou que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar com prioridade absoluta, o direito, entre outros, à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária, além de colocá-lo à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal dispositivo constitucional vem praticamente repetido no artigo 4º da Lei 8069/90. Vejamos:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Ao tratar do direito ao respeito, o artigo 17 da Lei n.º 8069/90, firmou o seguinte comando:

"O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."

Temos ainda que o artigo 18 do ECA, determinou ainda que é dever de todos velar pela dignidade da criança

e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor.

Dessa feita, é a própria lei que explicita que a imagem das crianças e adolescentes deve ser preservada, de forma a garantir-lhes o direito ao respeito, e protegê-los de qualquer situação vexatória ou constrangedora.

Não é por demais afirmamos que com a publicidade, ficariam as crianças ou adolescentes estigmatizadas, o que somente serviria para afastá-los ainda mais da reinserção harmoniosa no convívio social, dificultando seu resgate diante de ameaças ou violações dos seus direitos previstos na Lei Estatutária, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou mesmo em razão de sua conduta, colocando-os como verdadeiros páreas, de forma a atingir indelevelmente sua dignidade e respeito, degradando a própria pessoa.

Podemos afirmar que a preocupação com a preservação da intimidade dos adolescentes é global, a ponto da Organização das Nações Unidas, em Assembleia Geral ter deliberado a respeito das regras mínimas para a administração da justiça da infância e juventude, sendo as chamadas regras de Beijing, adotadas através da Resolução n.º 40/33, de 29 de novembro de 1985, que no seu item 8, se pronunciou com a seguinte dicção:

"8. Proteção da intimidade

8.1 - Para evitar que a publicidade indevida ou o processo de difamação prejudiquem os menores, respeitar-se-á, em todas as etapas, o direito dos menores à intimidade.

8.2 - Em princípio, não se publicará nenhuma informação que possa dar lugar a identificação de um menor infrator."

Como se pode perceber pelos diversos dispositivos legais transcritos, a imagem das crianças e adolescentes deve ser sempre preservada, como corolário do direito ao respeito de que trata o artigo 227, "caput", da Constituição Federal.

Portanto, é pensando na preservação da imagem da criança e do adolescente que visa o presente Projeto de Lei tornar obrigatória a adaptação de uma sala reservada e equipada no Instituto Médico Legal – IML, para atendimento e realização de exames necessários em crianças e adolescentes vítimas de violência no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Ademais, em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde e para proteção à infância e à juventude (art. 24, XII e XV, CF/88).

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, dentre outros.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 01 de Agosto de 2017

Sebastião Rezende
Deputado Estadual